



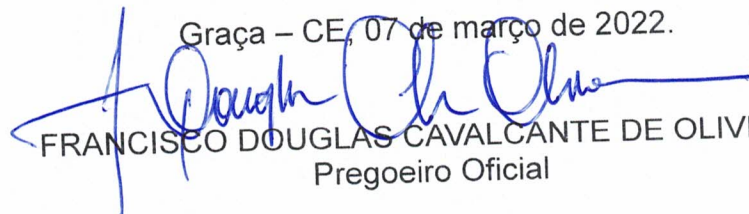
AS SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE AGRICULTURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,

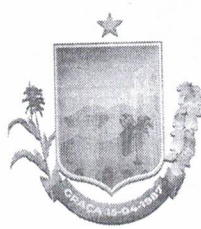
Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.056.760/0001-35, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.001/2022-PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, VASILHAMES, GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) E BOTIJÃO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 00.001/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Graça – CE, 07 de março de 2022.

  
FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos nº** 00.001/2022

**Pregão Eletrônico** 00.001/2022-PE

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.056.760/0001-35.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Graça.

### I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 22 (vinte e dois) dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2022, as 09 horas no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 00.001/2022-PE com o objeto **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, VASILHAMES, GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) E BOTIJÃO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.056.760/0001-35, relativo ao LOTE 03:

22/02/2022	14:29:49	Interposição de Recurso	NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA / Licitante 2. (RECURSO): NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA / Licitante 2, informa que vai interpor recurso. Sr Pregoeiro, pretendemo entrar com recurso contra a habilitação da empresa vencedora, primeiro fato seria que a empresa direcionou a proposta a CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA. quando o órgão contratante seria a PREFEITURA MUNICIPAL DO GRAÇA... dentre outros a fatores a serem apresentados.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

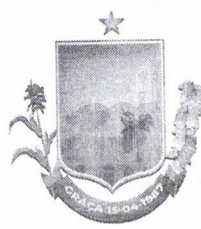
Como vimos os motivos apresentadas quanto ao julgamento da proposta de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### II - DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que NÃO foram apresentadas contrarrazões de recurso,





conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

### III - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha sido declarado vencedor a empresa: RN Comercio Varejista de GLP Ltda, inscrita CNPJ sob o nº 38.138.754/0001-85 esta deveria ser declarada desclassificada uma vez que não atendeu a requisitos do edital relativo ao item 5.1.2 à sua proposta de preços uma vez que determina que os licitantes devem encaminhar, para serem habilitados, a referida proposta endereçada a Prefeitura Municipal de Graça e não a Câmara Municipal de Graça como está descrito em sua proposta de preços, ao que entende que houve claro descumprido dos termos do edital.

Ao final pede dar provimento ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do Pregoeiro, decidindo pela inabilitação da empresa RN Comercio Varejista de GLP Ltda, para os lotes 3 e 4.

### IV - DO MÉRITO:

No que se refere as alegações postas pela empresa recorrente quando a apresentação das propostas de preços pelas empresas arrematantes em primeiro para o **item/lotes 03 e 04**.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes, vejamos a regra do edital:

[...]

**5.1-** A Carta Proposta, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a empresa participante do certame não deve ser identificada, caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando o ITEM cotado conforme a indicação do ITEM no sistema, devendo ser anexado o arquivo proposta referente ao ITEM em destaque no sistema, ou um mesmo arquivo contendo todos os ITENS, em todos os itens, em conformidade com o termo de referência – Anexo I do Edital, a qual conterà:

**5.1.1-** A modalidade e o número da licitação;

**5.1.2- Endereçamento ao(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de GRAÇA;**

**5.1.3-** Prazo de entrega dos bens conforme os termos do edital;

**5.1.4-** Prazo de validade da Carta Proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;

**5.1.5-** Os itens cotados, nos quantitativos licitados, segundo a unidade de medida consignada no edital, constando a respectiva marca dos produtos;

[...]

Sobre a temática é bom que se esclarece que a modalidade adotada do presente certame é o pregão eletrônico e assim o sendo a alusão a proposta de preços





indicada no edital bem como no seu anexo trata-se de proposta inicial e proposta final das empresas.

Requer a recorrente a desclassificação da melhor proposta classificada apenas alegando erro quanto ao endereçamento da empresa ao órgão promotor do certame, no qual em sua proposta inicial fez constar o endereçamento a Câmara Municipal de Graça. Ocorre que tem fato por si só não configura desclassificação a proposta de preços apresentada, haja vista tratar-se de proposta inicial anexada ao sistema, ao qual entendemos como erro formal. Haja vista que o certame foi promovido pelo Município de Graça e que nesse momento por simples erro formal não ensejaria clara violação aos ditamos do edital ou mesmo prejuízo ao processo. Temos que ressaltar que a empresa recorrida anexou no próprio sistema termo de errada a sua proposta de preços no intuito de corrigir tal falha.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analiseamos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétrea acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter





competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

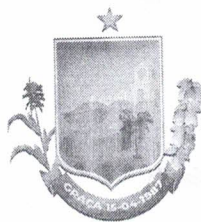
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."  
"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)





"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.





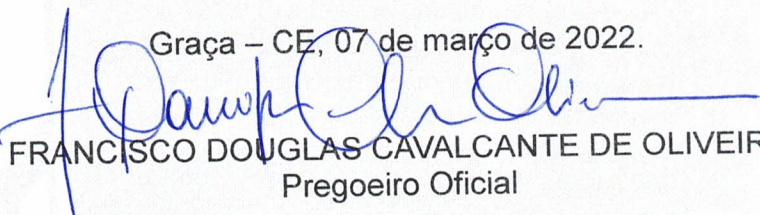
AS SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE AGRICULTURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **NJC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.056.760/0001-35, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00.001/2022-PE, objeto: **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL, VASILHAMES, GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) E BOTIJÃO, DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 00.001/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres deste Pregoeiro Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Graça – CE, 07 de março de 2022.

  
FRANCISCO DOUGLAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial